



Banco do
Conhecimento



EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – AFERIÇÃO ATRAVÉS DO EXAME NO ETILÔMETRO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 16.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0286878-77.2016.8.19.0001](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa
Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 04/04/2018 - OITAVA CÂMARA
CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DA LEI 9.503/1997. MINISTÉRIO PÚBLICO SE INSURGE CONTRA O "DECISUM" QUE REJEITOU A DENÚNCIA, POR FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O RECORRIDO DIRIGISSE DE FORMA ANORMAL, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Denúncia, imputando ao Recorrido a prática do delito previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/1997, assim descreve o fato: "(...) No dia 25 de dezembro de 2015, por volta das 02 horas, na Avenida Atlântica, nº 1.702, no bairro de Copacabana, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, à medida que estava com a concentração de álcool em ar alveolar pulmonar igual a 0,60mg/L, consoante o 1º teste realizado no aparelho etilômetro, e igual a 0,52mgll, no exame de repetição, conforme se verifica às fls. 04A. Nas circunstâncias acima narradas, o denunciado, após ser abordado por agentes da operação "Lei Seca", efetuou o "teste do bafômetro", obtendo como resultado concentração superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar. Assim, o denunciado encontra-se incurso nas sanções cominadas no artigo 306, §1º, da Lei 9503/1997 (...)" (indexador 2). 2. Ao rejeitar a Denúncia, o Juiz de primeiro grau entendeu pela ausência de justa causa, registrando que, para a configuração da conduta, faz-se necessária a demonstração de condução irregular do veículo. Primeiramente, cumpre ressaltar que o crime previsto no artigo 306 do CTB é de perigo concreto, exigindo que a condução do veículo se dê de forma incomum, exigindo-se, pois, a exteriorização de um fato indicador de uma conduta anormal, que coloca em risco a segurança viária. 3. No caso vertente, a Vestibular Acusatória não descreve qualquer anormalidade na condução do veículo pelo Apelado, tampouco a efetiva exposição a dano potencial, limitando-se a aludir ao teste do etilômetro realizado pelo Recorrido. Nesse contexto, não há de se falar na configuração do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Por fim, quanto ao prequestionamento, desnecessária qualquer manifestação pormenorizada do Colegiado, posto que toda matéria versada foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia. Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

[0052034-76.2013.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - Julgamento: 09/08/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DA LEI 9.503/1997. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. PROVIMENTO DO APELO. Ré que conduzia motocicleta com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, gerando com tal proceder risco de dano à segurança viária. Na hipótese em testilha, o exame do etilômetro atesta a embriaguez do apelado, na concentração de 0,56 mg/l. O crime de embriaguez ao volante, na redação originária da Lei 9.503/1997, era de perigo concreto, exigindo o legislador a comprovação de que o agente, em razão da embriaguez, realizava anormal condução do veículo. Entretanto, a alteração da redação dada ao art. 306 do CTB suprimiu o elemento normativo, "expondo a dano potencial a incolumidade de outrem", tornando dispensável a existência de efetiva lesividade da conduta. Assim, com a mudança da norma legal, suprimiu-se a exigência da prova do perigo concreto do dano, satisfazendo-se o legislador com o perigo abstrato decorrente da própria conduta de dirigir veículo sob o efeito de álcool ou substâncias de efeitos análogos, sendo presumido, por lei, o risco à incolumidade de terceiros. Depreende-se que a alteração da capacidade motora, em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência, na esteira da nova regra disposta no art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, agora com a redação dada pela Lei 12.971/2014, é circunstância aferível, tanto por teste de alcoolemia, como na espécie, como por outros meios de prova em direito admitidos, sendo despicienda a demonstração de efetiva potencialidade lesiva da conduta. Entrementes, mostra-se suficiente a comprovação de que o agente dirigia alcoolizado, consoante os meios descritos nos incisos I ou II, do § 1º, do art. 306, da citada Lei. Reformulando entendimento anterior desta Relatoria, impõe afirmar que a hodierna orientação dos tribunais superiores ao delito de embriaguez ao volante é no sentido de que este, após a redação anterior introduzida pela Lei 11.705/2008, é de perigo abstrato, e não concreto. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação penal em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/08/2017

=====

[0077274-76.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 12/04/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO INFRACIONAL DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DIREÇÃO AO VOLANTE, SOB EMBRIAGUEZ. "LEI SECA". AUTUAÇÃO EM NOVEMBRO DE 2011. RECUSA AO TESTE DO "BAFÔMETRO". PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM 2013 PARA APLICAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS GRAVOSA. LEI 11.705/2008 APLICÁVEL AO FATO, QUE DEU REDAÇÃO, À ÉPOCA, AOS ARTIGOS 277, § 2º, E 165 DO CTB. LEI 12.760/2012 APLICADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, COM A PERDA DA CNH. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA. A suposta infração ao artigo 165 do CTB, que fundamenta a punição imposta pelo Apelado, ocorreu em 2011, sendo

que o artigo 277, § 2º, do CTB, com a redação então vigente, previa, para o caso de recusa ao teste do bafômetro, que tal infração poderia ser caracterizada pelo agente de trânsito, mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, apresentados pelo condutor. Na época dos fatos, se o condutor do veículo não se submetia ao teste de alcoolemia, a caracterização da infração dependia de outros meios de prova, o que não ocorreu no caso, pois incontroverso que o Apelado não realizou outro exame capaz de aferir o suposto estado de embriaguez, e tampouco comprovou que o alegado consumo de bebida alcoólica foi capaz de provocar "notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor", nos termos do artigo 277, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.705/2008. Nem se argumente que a presunção de legitimidade do ato inverte o ônus probatório, pois cuida-se de prova negativa, na qual o Apelante não tem como comprovar que não estava embriagado. Tal ônus foi transferido ao Apelado, que à época deveria empreender a referida prova da alcoolemia. Concessão da segurança para afastar os efeitos do ato de suspensão do direito de dirigir do Apelante, sendo-lhe devolvida a CNH em poder do Apelado. PROVIMENTO DO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/05/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0026609-06.2014.8.19.0008](#) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª

Ementa

Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 28/03/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA, EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ARTIGO 306, §1º, INCISO I, DA LEI 9.503/1997 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). REFORMA DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PROFERIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, POR JULGAMENTO REALIZADO PELA COLENDIA 8ª CÂMARA CRIMINAL, QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO, FULCRADA NA TESE SUSTENTADA PELO VOTO VENCIDO ACERCA DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PERIGO CONCRETO NA CONDUTA DO RÉU. TESTE ETILÔMETRO QUE ATESTA A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR ALVEOLAR EM QUANTIDADE SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Nega-se provimento aos embargos, acolhendo integralmente a orientação do parecer ministerial. 2. Com todas as vênias, diversamente do que se sustenta no voto vencido, a conduta imputada ao embargante é típica. 3. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Edson da Silva e, como dito na própria peça inicial acusatória, o teste etilômetro atestou, no denunciado, a concentração de álcool por litro de ar alveolar de 1,17, ou seja, em quantidade superior ao permitido em lei, nos moldes do artigo 306 do CTB. 4. Pois bem. A questão que se apresenta é unicamente de direito, sendo conveniente destacar referência doutrinária acerca dos crimes de dano e de perigo e, bem assim, sobre o princípio da ofensividade. 5. Da lição de Guilherme de Souza Nucci, (in: "Manual de direito penal: parte geral: parte especial", 6ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 180), colhe-se a classificação dos crimes, de acordo com a

ocorrência ou não de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, "verbis": excerto da obra mencionada. 6. Pertinente citar, ainda, a análise crítica do referido autor, na mesma obra citada (pp.85-86), acerca do princípio da ofensividade, "litteris": novo excerto. 7. Diante de tais considerações, é irrefutável a conclusão de que o ordenamento jurídico pátrio admite a existência de crimes de perigo abstrato, fato que não se incompatibiliza com o princípio da lesividade ou ofensividade, dependendo da relevância do bem jurídico tutelado. Saliente-se, ainda, que os bens jurídicos tutelados pela norma insculpida no artigo 306 do CTB são a incolumidade pública e a segurança viária, não sendo plausível admitir-se que, para a configuração de tal conduta, deva haver, necessariamente, resultado naturalístico e efetiva ofensa ao bem jurídico. O que pretende a norma, justamente, é salvaguardar a vida e a integridade física da coletividade, adotando políticas de segurança viária, a fim de evitar a ocorrência de lesões a bens jurídicos tão caros ao indivíduo. 8. Dessa forma, ao atrelar a configuração do crime descrito no artigo 306 da Lei 9.503/1997 à incidência do princípio da ofensividade, incorre-se na contraditória aplicação do princípio da intervenção mínima a bens jurídicos de indiscutível relevância, tutelados por normas que descrevem delitos de mera conduta - v.g. vida, integridade física e segurança viária (embriaguez ao volante, art. 306 CTB); saúde pública (porte de drogas, artigos 28 e 33 da Lei Antidrogas); segurança pública, incolumidade pública (artigo 14 do Estatuto do Desarmamento). 9. É bem verdade que muito já se discutiu a questão relativa à constitucionalidade do artigo 306 do Código de Trânsito, exatamente porque, admitida a sua classificação como delito de perigo abstrato, entendia-se haver uma violação ao princípio da ofensividade. Atualmente, contudo, diante da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da referida norma. 10. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 109.269/MG, em 27/09/2011, como bem salientado no parecer ministerial, o Ministro Ricardo Lewandowski rechaçou a tese de inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, que se fundamentava em sua classificação como crime de perigo abstrato. 11. Mais recentemente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: RHC 110258, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 23-05-2012 PUBLIC 24-05-2012). 12. A despeito de não ter sido tal decisão proferida em sede de controle concentrado, não se pode olvidar que as leis gozam de presunção de constitucionalidade, e que incumbe, precipuamente, ao Supremo Tribunal Federal, na sua missão de guardião da Constituição da República, decidir sobre questões constitucionais. Dessa forma, ainda que não dotado propriamente de efeito vinculante e "erga omnes", o julgado referido revela-se de fundamental importância na análise da questão ora em debate. 13. Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento: precedentes. 14. Destarte, tratando-se de opção do legislador a inexigibilidade de comprovação de efetiva ofensa a vítimas determinadas para a caracterização do delito, bem como a validade do exame do bafômetro para a comprovação da embriaguez, com todas as vênias, impossível filiar-se ao aludido no voto vencido. 15. No mais, apenas para se fazer constar, a voluntariedade do embargante em se submeter ao teste retira a força da tese que menciona eventual violação ao princípio da não autoincriminação. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2017

=====

[0026192-25.2013.8.19.0061](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 29/11/2016
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DECRETO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA QUE SE INSURGE TÃO-SOMENTE EM FACE DA DOSIMETRIA, PERSEGUINDO A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO, A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO "PATAMAR MÁXIMO" E O AFASTAMENTO DA PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. 1 - Materialidade e autoria delitiva substancialmente comprovadas com o APF regularmente lavrado por autoridade policial competente, como também pelo exame de etilômetro que atesta a concentração de 1,20mg de álcool por litro de ar alveolar. Tudo, gize-se, corroborado pela prova oral produzida, na qual se extrai que os agentes públicos responsáveis por seu flagrante constaram seu estado ao socorrerem-no, após este bater com o veículo em um poste, e pela confissão do acusado. Ademais, há que se gizar que sequer a defesa se rebelou em face da condenação, cingindo seu inconformismo em relação à pena aplicada. 2 - Dosimetria que se ajusta apenas no tocante à pena acessória de suspensão do direito de dirigir. Pena-base adequadamente estipulada, tendo sido observado, na exasperação procedida, que a culpabilidade do agente excedeu à normal do tipo, na medida em que, com a colisão do automóvel, não há que se falar em mero perigo abstrato, mas em perigo concreto, daí porque se mantém o aumento operado no patamar de 1/3. Na segunda fase, na forma como procedido pela sentenciante, mantém-se a redução da confissão, e, com ela, retorna-se à pena mínima, que fica assim preservada, em definitivo, em 6 meses de detenção. Escorreita também se afigura a substituição operada, pelo que se conserva. No tocante ao regime prisional, houve omissão no julgado, razão pela qual, atentos aos ditames legais, estabeleceu-se, nesta instância, o aberto (para eventual descumprimento da pena restritiva de liberdade ora imposta). Quanto à multa, também houve omissão da julgadora de piso. Todavia, nesta parte, em não tendo sido objeto de insurgência ministerial, fica este Colegiado obstado de estipulá-la. Por outra banda, no que concerne à pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, laborou em equívoco a douta sentenciante ao proceder, quanto a esta, majoração maior do que aquela estipulada na pena privativa de liberdade. Assim, em respeito ao princípio da proporcionalidade, adequa-se a exasperação para 1/3, ficando, deste modo, a mesma acomodada em 2 meses e 20 dias de suspensão. 3 - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Ementário: 01/2017 - N. 21 - 25/01/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2016

=====

[0025332-42.2015.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 01/07/2015 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

"HABEAS CORPUS". ART. 306 DA LEI N.º 9.503/1997. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA ALTERAÇÃO POR INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E INDEMONSTRAÇÃO DE DIREÇÃO ANORMAL OU DE CONDUTA QUE REPRESENTASSE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. DENÚNCIA INEPTA. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA IMPUTADA À PACIENTE, O QUE ENSEJA A CONFIGURAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. A paciente, Ariane Gisele da Costa, foi denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997, tendo a apontada autoridade coatora recebido a denúncia em 30/03/2015, razão pela qual a Defesa impetrou a presente ação de "habeas corpus", na qual pleiteia o trancamento da ação penal originária, sob as alegações de: 1) ausência de justa causa, por inidoneidade do teste de etilômetro, o qual teria sido realizado em inobservância às normas do Inmetro; 2) inépcia da denúncia, por não descrever a suposta alteração psicomotora sofrida

pela paciente, ou qualquer situação de risco à segurança viária. "Ab initio", convém gizar-se que é assente, na doutrina e jurisprudência, que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal constitui caso excepcional no ordenamento jurídico nacional, somente sendo admitido em situações em que é evidente a atipicidade do fato, a falta de autoria e/ou materialidade, ou a extinção da punibilidade. No caso dos autos, a denúncia narra que a paciente foi presa em flagrante, em razão de ter sido abordada por policiais que realizavam uma "blitz - Operação Lei Seca", quando a mesma conduzia veículo automotor, e, após ter sido submetida a teste de etilômetro, foi constatada concentração de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões em 0,63 mg/l, ou seja, concentração superior a 0,3mg/l de ar alveolar. Necessário observar que o art. 306 do CBT teve a redação modificada pela Lei 12.760/2012, tendo sido interposta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4103, a qual ainda se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Em que pese haver o entendimento de nossos Tribunais Superiores, de que o referido dispositivo legal, com a redação anterior introduzida pela Lei 11.705/2008, caracterizaria crime de perigo abstrato, há que se ter em conta que os fatos são posteriores à vigência da alteração feita pela Lei 12.760/2012, a qual modificou de forma considerável a redação do art. 306 da Lei 9.503/1997. Dito dispositivo passou a ter a seguinte redação: "Lei 12.760/2012: "Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (...) § 1o As condutas previstas no 'caput' serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo". Em razão desta alteração, o CONTRAN editou a Resolução nº 432/2013, a qual "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503/2007", prevendo em seu art. 3º "A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor". Da atenta leitura dos referidos dispositivos legais, constata-se que suas redações determinam a necessidade de descrição e demonstração de o condutor se encontrar com sua capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa, sendo que a dosagem passou a constituir um dos meios de prova, possibilitada, ainda, a comprovação da conduta aludida, não apenas pelos referidos exames, mas também por vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Todavia, necessária se faz a demonstração de "sinais", ou seja, mais de um, consoante a Lei 12.760/2012 e o art. 3º da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, prelecionando este último, "por meio de, pelo menos, um". Assim, para a configuração do crime de embriaguez ao volante, subsiste a exigência de comprovação de que o condutor dirija de forma anormal, ou seja, que esteja com sua "capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa", de molde a expor a dano potencial a incolumidade de outrem, não bastando para a adequação da conduta ao referido tipo penal, tão somente que a concentração de álcool no sangue se encontre acima do limite determinado. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. In casu, verifica-se que, a narrativa contida na peça exordial não chegou a descrever a denominada direção anormal, por parte da ré, ora paciente, tendo apenas informado que a mesma conduzia veículo automotor, enquanto apresentava

concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões superior a 0,3 miligramas, aferida pelo "bafômetro", não relatando outros sinais que comprovassem a alteração da capacidade psicomotora, nem descrevendo em que consistia tal alteração. Vale destacar, ainda, que os Termos de Declarações dos Policiais Militares, acostados aos autos, não indicam quaisquer sinais de que a paciente estava conduzindo o veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada. No mesmo sentido, o Auto de Prisão em Flagrante também não se apresenta hábil a indicar qualquer elemento probatório a demonstrar que a paciente tenha conduzido seu veículo automotor de forma irregular, a extrapolar os padrões de normalidade, causando, assim, risco à incolumidade pública. Diante do exposto, observa-se que a denúncia é absolutamente inepta, por não descrever o comportamento fático caracterizador da alteração da capacidade psicomotora, nem a forma como se deu a influência do álcool na condução do veículo pela paciente, sendo tais descrições elementos indispensáveis para que se possa falar em ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado, qual seja, a segurança viária. Portanto, exsurge do caso trazido aos autos, a patente falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal instaurada contra a ora paciente, eis que a descrição dos fatos contida na peça acusatória, aliada à prova indiciária até então coligida aos autos, não permite reconhecer a tipicidade da conduta, restando límpido que o fato imputado à paciente não constitui infração penal, mas mera infração administrativa prevista no art. 165 do CTB. Desta forma, restando comprovada a atipicidade da conduta, mostra-se evidente o constrangimento ilegal suportado pela ré/paciente na deflagração e prosseguimento da ação penal originária, razão pela qual há de ser concedida a ordem, restando assim prejudicada a análise do argumento atinente à irregularidade do teste de etilômetro realizado, ante a perda de objeto. Pelo exposto, conhece-se do presente "writ", com a CONCESSÃO da ordem, determinando-se o trancamento da ação penal nº 0049731-35.2015.8.19.0001, em trâmite no Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital, com a restituição do valor pago, a título de fiança, nos termos do art. 337 do CPP. Oficie-se, com urgência, à apontada autoridade coatora, com cópia da presente decisão.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/07/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/07/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2016

=====

[0039115-89.2015.8.19.0004](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/05/2016 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DELITO PREVISTO NO ART. 306 DA LEI Nº 9503/1997. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. REJEIÇÃO DA DENUNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL, REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO, PARA QUE O FEITO TENHA REGULAR PROSSEGUIMENTO, SUSTENTANDO QUE, SEGUNDO A REDAÇÃO DO ART. 306 DO CTB, NÃO É NECESSÁRIO QUE A CONDUTA DO AGENTE EXPONHA A DANO POTENCIAL A INCOLUMIDADE DE OUTREM, BASTANDO QUE DIRIJA COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE EM NÍVEL SUPERIOR AO LEGALMENTE PERMITIDO, ESTANDO, POIS CONDUZINDO VEICULO SOB A INFLUENCIA DE ÁLCOOL, QUE É AFERIDA PELO EXAME DE ALCOOLEMIA, TRATANDO-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO, SENDO IRRELEVANTE DEMONSTRAR O RESULTADO DA CONDUTA DO AGENTE PARA CONFIGURAR A MATERIALIDADE E TIPICIDADE OBJETIVAS, E, DESSA FORMA, PROVADA A EMBRIAGUEZ, COMO NO CASO, ATRAVÉS DE ETILÔMETRO, PRESCINDÍVEL A

DEMONSTRAÇÃO DE DIREÇÃO ANORMAL, DE FORMA A COLOCAR EM RISCO A SEGURANÇA VIÁRIA. RECURSO QUE NÃO MERECE SER PROVIDO. COM EFEITO, NÃO OBSTANTE A APARENTE SUBSUNÇÃO DO FATO DESCRITO DENÚNCIA SE AMOLDAR, EM TESE, À NORMA PENAL PREVISTA NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, EM FUNÇÃO DO RESULTADO DO TESTE DE ALCOOLEMIA, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DE QUE A CONDUTA DO INDICIADO TENHA OFENDIDO O BEM JURIDICAMENTE TUTELADO PELO TIPO PENAL, QUAL SEJA, A SEGURANÇA VIÁRIA, RAZÃO PELA QUAL O PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO MERECE PROSPERAR, ANTE QUE O FATO SUPOSTAMENTE COMETIDO PELO ACUSADO É ATÍPICO. CEDIÇO QUE A LEI Nº 11.705/2008, QUE ALTEROU O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO PARA ESTABELECEER ALCOOLEMIA ZERO NO TRÂNSITO E PARA IMPOR PENALIDADES MAIS SEVERAS PARA O CONDUTOR QUE DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, PRETENDEU EVITAR AS INÚMERAS TRAGÉDIAS QUE OCORREM NO BRASIL. TODAVIA, COMO QUALQUER OUTRA NORMA JURÍDICA, O ARTIGO 306 DO CTB DEVE SER ANALISADO DE FORMA SISTEMÁTICA, ALÉM DE, NECESSARIAMENTE, OBSERVAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITOS E IMPLÍCITOS, CONFORME BEM OBSERVADO NA R. DECISÃO GUERREADA. NA MODERNA TEORIA DA TIPICIDADE, NÃO SE CONCEBE MAIS A MERA SUBSUNÇÃO DO FATO À TIPICIDADE FORMAL (TIPO DESCRITO EM LEI). É PRECISO VERIFICAR SE HÁ TIPICIDADE TAMBÉM SOB O ASPECTO MATERIAL, OU SEJA, SE HOUVE OFENSA AO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO (LESIVIDADE), QUE, NO CASO EM TELA, É A SEGURANÇA VIÁRIA. NO CASO DOS AUTOS, DE FORMA ACERTADA, O I. MAGISTRADO "A QUO" RECONHECEU QUE O FATO DESCRITO NA DENÚNCIA NÃO CONSTITUI CRIME, QUANDO OS ELEMENTOS INFORMATIVOS FORNECIDOS PELO REGISTRO DE OCORRENCIA NÃO REVELAM, DE FORMA IDÔNEA E SEGURA, QUE O INDICIADO ESTARIA EXPONDO A PERIGO A SEGURANÇA VIÁRIA, ALÉM DO QUE A PROVA ATÉ ENTÃO COLIGIDA NÃO APONTA PERIGO CONCRETO NA CONDUTA EM TESE PERPETRADA PELO ORA RECORRIDO. COM EFEITO, PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL, EXIGE-SE A INGESTÃO DE ÁLCOOL ACIMA DE 6 DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE, ALÉM DA CONDUÇÃO ANORMAL. FORA ISSO, A INFRAÇÃO DEVE SER APENAS ADMINISTRATIVA. NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ PROVAS DE QUE O ACUSADO ESTIVESSE CONDUZINDO O VEÍCULO DE FORMA ANORMAL, E A DENÚNCIA NÃO NARRA NENHUM ATO DE PERIGO CONCRETO À SEGURANÇA VIÁRIA PRATICADO PELO DENUNCIADO. DESSA FORMA, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, HÁ DE EXISTIR A OCORRÊNCIA DE PERIGO CONCRETO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. NO CASO EM ANÁLISE, OBSERVA-SE QUE O RECORRIDO FOI ABORDADO PELOS AGENTES LEGAIS, E QUE, SUBMETIDO AO TESTE COM O ETILÔMETRO, FICOU COMPROVADO QUE ELE CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR ESTANDO COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS, E A TESTEMUNHA NÃO RELATA NENHUMA ANORMALIDADE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO. DESTA SORTE, VISLUMBRA-SE QUE DEVE SER MANTIDA A DECISÃO ATACADA QUE REJEITOU A DENUNCIA, NOS TERMOS DO ART. 395, III, DO CPP, ANTE A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA IMPUTADA AO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2016

=====

[0021823-73.2015.8.19.0204](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 16/03/2016 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA, EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. A denúncia afirma que o recorrido conduzia o veículo automotor "com a concentração de álcool no 1º exame realizado o equivalente a 0,64mg (sessenta e quatro miligramas por litro) de ar expelido dos pulmões, portanto, superior ao limite mínimo previsto no art. 306, § 1º, I, do CTB, conforme resultado do exame realizado no aparelho alveolar pulmonar (etilômetro)". A denúncia, lavrada nestes termos, com a devida vênia, é absolutamente inepta, por não descrever o comportamento fático caracterizador da alteração da capacidade psicomotora, nem a forma como se deu a influência do álcool na condução do veículo, sendo tais descrições elementos integrantes da nova estrutura típica do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sem os quais não é possível falar em ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado, qual seja, a segurança viária. A inicial concebida nestes termos não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. A nova estrutura do art. 306 do CTB, implementada pela Lei nº 12.760, de 2012, trouxe inovações em relação aos textos anteriores, sendo importante atentar para os novos elementos que compõem a figura típica. A nova disciplina legal retirou do "caput" do dispositivo o nível de concentração de álcool por litro de sangue, passando a dosagem alcoólica a funcionar como mero meio de prova, vale dizer, simples marco a partir do qual o motorista poderá ser considerado sob a influência de álcool (§ 1ª, inciso I). O legislador abandonou a dosagem alcoólica como parâmetro para a caracterização do crime, para dar lugar ao critério da efetiva (real) afetação da capacidade psicomotora. Hoje, a conduta típica é: "conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool ou de outra substância psicoativa". Portanto, agora não bastam a condução de veículo automotor e a concentração de álcool no sangue acima de determinado limite. Para que se possa falar no crime de embriaguez ao volante, é necessário que se façam presentes as novas elementares normativas do tipo penal, quais sejam, a "capacidade psicomotora alterada", causada pela "ação do álcool ou outra substância psicoativa", e o efeito provocado na condução realizada pelo agente, representado pela expressão "em razão da influência", sem o que o delito não se aperfeiçoa. São requisitos exigidos pela lei que passaram a integrar a tipicidade formal da norma, e, portanto, todos esses requisitos típicos devem estar claramente descritos na denúncia e, no caso de condenação pelo art. 306, do CTB, também devem estar devidamente provados no curso da instrução processual. Apesar da afetação da capacidade psicomotora do condutor do veículo ser requisito elementar expresso na atual estrutura do art. 306 do CTB, no caso dos autos a indicação foi completamente omitida na denúncia, não havendo nenhuma menção aos sinais indicativos da citada alteração (§ 1º, inciso II), quando a Resolução do CONTRAN, referida no inciso II, dispõe, expressamente, que "deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor" (Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, art. 5º, § 1º). E não é só. O mais importante no campo jurídico-penal é que estes sinais próprios de quem ingeriu álcool ou fez uso de substância psicoativa deverão, necessariamente, repercutir na condução do veículo automotor, para que possa ficar caracterizada conduta com potencial perigo ao bem jurídico tutelado, ou seja, é preciso que o motorista conduza o veículo de forma anormal, de modo a colocar em risco a segurança viária. Ao inverso, se há condução do veículo de forma normal, embora depois do consumo de álcool ou de prova da presença de 6 ou mais decigramas de álcool por litro de sangue, a infração será meramente administrativa (CTB, art. 165), e não penal. Tal constatação decorre do princípio da ofensividade, cujo entendimento e correta aplicação é de significativa importância no âmbito penal, por derivar de outro princípio ainda maior, e de mais abrangência, que é o princípio da legalidade estrita, materializado no art. 5º, inciso XXXIX, do Pacto Fundamental da República. Não há, pois, como conceber a norma penal para incriminar o agente apenas com a prova da alcoolemia ou da simples ingestão de álcool (hálito etílico), por afrontar o princípio da lesividade. Tal prova, isoladamente considerada, não

atesta a sua influência no agente e nem a forma de conduzir o veículo. Firmada tal premissa, a prova da mera ingestão de álcool ou mesmo da ingestão acima do limite tolerado não faz presumir os demais requisitos objetos do tipo, posto que o crime não se reduz a dirigir alcoolizado, como ocorria em 2008. O legislador optou por contemplar outra modalidade típica, consistente na real afetação da capacidade psicomotora, com efetiva influência do álcool na condução do veículo, demandando valoração do julgador no caso concreto. Doravante, admitir-se que o simples fato de conduzir veículo com concentração de álcool proibida no sangue preenche os requisitos da tipicidade formal do art. 306 do CTB, ou seja, caracteriza uma presunção absoluta de condução anormal do veículo, é atentar contra os princípios constitucionais da legalidade e da ofensividade. Portanto, há necessidade, para que haja a infração penal, que o agente esteja conduzindo o veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. E, desta forma, a expressão "em razão da influência" exige a exteriorização de um fato que vai além da ingestão da substância, mas que é derivado dela, o que significa concluir que não basta ingerir, ou fazer uso de alguma substância, mas impõe-se a comprovação de que o agente, estando sob a sua influência, manifestou uma conduta anormal (por exemplo, um ziguezague), isso já sendo suficiente para colocação em risco da segurança viária. Não significa dizer que se exige um perigo concreto determinado, mas um perigo concreto indeterminado ou "um perigo abstrato com um mínimo de perigosidade real da conduta" (Prof. LUIZ FLÁVIO GOMES), que nada mais é do que o efetivo risco para o bem jurídico coletivo segurança viária, mesmo que nenhuma pessoa real e concretamente tenha sofrido perigo. Com base em tais ponderações, no caso dos autos, deveria a denúncia ofertada pelo Ministério Público imputar uma conduta fática na qual fosse possível identificar não só a ingestão de bebida alcoólica, como também a alteração da capacidade psicomotora e a direção anormal realizada pelo recorrido, resultado direto, por força da relação causal, de estar dirigindo sob a influência do álcool. No entanto, a peça exordial apenas afirma ter o recorrido ingerido álcool, e mais nada, o que constitui simples infração administrativa. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/03/2016

=====

[0085394-87.2012.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 02/02/2016 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CTB - ABSOLVIÇÃO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI 12.760/2012, QUE FOI PUBLICADA, E ENTROU EM VIGOR AOS 21/12/2012 - FATO PENAL AOS 22/12/2012 - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUE ESTÁ VOLTADA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE CENSURA, QUE NÃO MERECE ACOLHIDA - DENÚNCIA QUE DESCREVE A CONDUÇÃO ANORMAL DO VEÍCULO AUTOMOTOR, CONSUBSTANCIADA EM TER O APELADO INGRESSADO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, AO AVISTAR, À SUA FRENTE, A BLITZ DA OPERAÇÃO LEI SECA - CONTUDO, INEXISTEM EVIDÊNCIAS DE QUE O APELADO ESTIVESSE SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, E ASSIM COM A CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA - APELADO QUE NÃO SE SUBMETEU AO TESTE ETILÔMETRO, SEQUER A EXAME DE ALCOOLEMIA, SENDO QUE O LAUDO PERICIAL ATESTOU QUE ELE NÃO SE ENCONTRAVA EMBRIAGADO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM, COM SEGURANÇA, QUE O APELADO ESTIVESSE CONDUZINDO APÓS O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA - DIREÇÃO ANORMAL QUE NÃO SE RELACIONA À INGESTÃO DE ÁLCOOL - NARRATIVA DOS AGENTES DE POLÍCIA, DE QUE SE ENCONTRAVA ALCOOLIZADO, SEM OUTRO EXAME, QUE, POR SI SÓ, É INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR A CONDUTA DELITUOSA - SENTENÇA

ABSOLUTÓRIA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO. DEPOIS DE VOTAR A RELATORA, DESPROVENDO O APELO MINISTERIAL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO NEVES, MAS O DESEMBARGADOR LUIZ NORONHA DANTAS JÁ ACOMPANHOU O VOTO DA RELATORA, E ASSIM O JULGAMENTO FICOU SUSPENSO (AOS 26/01/2016). EM CONTINUIDADE, VOTOU O DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO NEVES, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA CONDENAR O RÉU AO MÍNIMO LEGAL E DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EM CONSEQUÊNCIA, POR MAIORIA E, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, FOI DESPROVIDO O RECURSO. EM SEPARADO, VIRÁ O VOTO DIVERGENTE (AOS 02/02/2016).

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/02/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br